



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343466**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000308-63.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado HÉLIO MARIA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37157

Embargos de declaração nº 1000308-63.2024.8.26.0071/50000

Embargante: Banco Pan S/A.

Embargado: Hélio Maria

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição, omissão ou obscuridade - Inexistência - Ação declaratória de repetição de indébito e indenizatória por dano moral - Autor que alegou desconhecer a contratação de empréstimo consignado celebrado digitalmente, que acarretou descontos em seu benefício do INSS - Requerido que deveria ter demonstrado a contratação de forma regular (art. 373, II, do CPC) - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva da parte demandada (art. 14 do CDC) - Débitos declarados inexigíveis - Dever do réu de restituir em dobro as parcelas descontadas dos benefícios do autor - Má-fé objetiva reconhecida pela própria conduta de exigir do consumidor quantia sem justa causa para tanto - Ilícito extracontratual - Juros de mora sobre os valores a serem restituídos pela parte demandada com incidência a partir do evento danoso - Inteligência da Súmula nº 54 do STJ - Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 362/369 que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e foi assim ementado: *“CERCEAMENTO DE DEFESA - Provas juntadas aos autos pelas partes no curso do processo que se mostram suficientes ao deslinde da lide - Ausência de demonstração da necessidade de “perícia digital” ou outras provas - Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - Descontos em benefício previdenciário do autor relativos a empréstimo consignado que alega desconhecer - Sentença de improcedência - Negada a autenticidade das pactuações atribuídas ao requerente, incumbia ao réu demonstrar a regularidade da contratação eletrônica atribuídas ao autor, do qual não se desincumbiu - Selfie que não comprova pactuação por meio de biometria facial, não indicados, pelo réu, sequer os parâmetros que pudessem indicar a criptografia dos dados e local da contratação na ocasião da suposta avença do mútuo - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do STJ - De rigor, portanto, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes - Repetição do indébito cabível em dobro diante da má-fé objetiva do réu, com adoção da Taxa SELIC desde os respectivos desembolsos - Dever do demandante de devolver ao banco a quantia depositada em sua conta corrente - Dano moral não evidenciado - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento - Sucumbência recíproca configurada a justificar que cada contendor arque com metade das custas e despesas do processo, além de o autor pagar honorários advocatícios do patrono adverso, fixados em dez por cento sobre o valor atribuído ao pedido de indenização por dano moral, enquanto ao réu o pagamento de R\$ 1.500,00, por equidade, já considerada a atuação em grau recursal (art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC) - Recurso parcialmente provido a fim de declarar inexistente o contrato descrito na petição inicial,*

*condenar o réu no ressarcimento à parte autora do indébito de forma dobrada, com adoção da Taxa SELIC desde os respectivos desembolsos, fixados os ônus sucumbenciais nos termos acima, vedada a compensação da honorária e observada a gratuidade de justiça deferida ao requerente”.*

Aduz o apelado, ora embargante, haver omissões passíveis de serem sanadas pela via dos aclaratórios no que diz respeito à ausência de má-fé para que responda pela dobra na repetição do indébito e, caso assim não se entenda, que ocorra a modulação para o dobro na restituição considere o marco temporal de 30-03-2021 em diante. Também teria sido aplicada a disciplina da Súmula 54, do STJ, voltada à responsabilidade extracontratual, a caso envolvendo responsabilidade contratual, o que justificaria a observação do disposto no art. 405, do CC (fls. 1/5).

Oportunizada a contrariedade, o embargado quedou-se inerte (fls. 9).

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

Não há nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material no v. acórdão embargado, que analisou detidamente as provas relativas ao caso.

Pertinente ao que se alega nos declaratórios, eis o que restou assentado na decisão objurgada:

“Depreende-se dos autos não haver prova suficiente acerca dos termos do indigitado contrato, porquanto, embora o demandado defenda a regularidade da pactuação, por meio de assinatura eletrônica e selfie, certo é que há evidente ausência de parâmetros para aferição do suposto aceite do requerente.

Sequer cuidou a instituição ré de provar a regularidade da contratação, sendo que a proposta de adesão de fls. 127/133 encontra-se desprovida de assinatura do consumidor, sendo de confecção unilateral e nada comprova.

Aliás, de se notar a ausência de certificação digital para conferência dos parâmetros, pois as informações ditas por suficientes (Nome do cliente HELIO MARIA CPF 044.312.558-93 Data/hora 08/04/2019 13:09:16 BRT - fls. 133), na verdade, são inaptas a conferir regularidade. Isto porque tais dados, ao lado de uma fotografia do autor, não bastam para corroborar a asserção de que o apelante tenha expressamente anuído aos termos do contrato a ele imputado.

Por óbvio, tratando-se de operação eletrônica, não haveria via documental assinada de punho pelo requerente. Contudo, a assinatura digital, se regularmente utilizada, deveria ter sido comprovada pelo banco mediante dados criptografados fidedignos, do que não se desincumbiu.

Sequer veio notícia a respeito dos parâmetros de geolocalização para

aferição de onde se encontraria o consumidor quando da suposta pactuação dos mútuos (08-04-2019). A mera indicação relacionada à captura da selfie não calha.

É ônus da parte que apresenta o documento em juízo provar a veracidade da assinatura nele aposta, no qual é fundado o seu direito e, por outro lado, há negativa de contratação pelo autor. Desse modo, não há como se conferir o conteúdo do contrato.

Cabe ressaltar que nessa modalidade de contrato eletrônico, em que se alega que a manifestação de vontade do demandante se dá por biometria facial, realizada por meio da selfie, deve conter dados seguros para provar a inequívoca concordância do consumidor e a autenticidade da operação, o que não se verificou no caso dos autos.

Acontece que é notório o crescente número de fraudes praticadas por estelionatários.

Igualmente as fraudes bancárias têm assoberbado o Poder Judiciário.

(...)

Não resta dúvida que há de se considerar a teoria do risco da atividade. O desconto configura falha no serviço imputada ao demandado e caracteriza responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor:

'Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos'.

No caso, aplicável o verbete da Súmula nº 479 do STJ: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.

Destarte, ausente qualquer circunstância que pudesse afastar a responsabilidade civil do réu.

Pelo fato de não existir entre as partes relação jurídica atrelada ao contrato objeto da lide que pudesse justificar os descontos descritos na petição inicial, operados pelo réu sobre o benefício do requerente, a subtração mostrou-se indevida e a restituição integral do indébito, de forma dobrada, é medida que se impõe, conforme o entendimento do STJ que, em julgamento repetitivo, assim decidiu:

'Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão' (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/03/2021)” (fls. 365/367).

Importa observar que os indevidos descontos no benefício previdenciário do autor decorreram de fraude, notadamente porque o empréstimo não teve a anuência do requerente, tratando-se, portanto, de ilícito extracontratual.

A má-fé na exigência do valor, sem justa causa, do embargado é manifesta e vem desde o primeiro desembolso, indevido, o que justifica a repetição dobrada do indébito por todo o período que o consumidor teve de arcar com os decotes em sua renda.

Além disso, em relação ao cômputo dos juros de mora sobre os valores a serem restituídos pelo demandado, tem-se que deve ser observado o disposto na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

“Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. (g.n.)

Por meio do presente recurso busca-se, na realidade, reexame do julgado, revestindo-se de nítido caráter infringente.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pelo embargante para buscar reforma do aresto.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA  
Relator